



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020189-18.2019.5.04.0027

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2022

Valor da causa: R\$ 177.606,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** LUIZ ERNESTO WOLFF

ADVOGADO: DAIANE RODRIGUES DA SILVA

**RECORRIDO:** CAYE, NEME, NAKADA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: CLAUDIA CASTANHO DUTRA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0020189-18.2019.5.04.0027 (ROT)

RECORRENTE: LUIZ ERNESTO WOLFF

RECORRIDO: CAYE, NEME, NAKADA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.**

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Espécie em que o afastamento por gozo de benefício previdenciário de um colega, em setor de cálculos de escritório de advocacia em que havia apenas dois empregados, já evidencia aumento substancial de trabalho para o reclamante. Não comprovada, ademais, a tese do escritório reclamado de que o volume de trabalho anterior, de responsabilidade da colega afastada, teria sido repassado integralmente a contadores autônomos, que prestavam serviços ao reclamado. Consideradas as peculiaridades do caso, faz jus o autor ao pagamento de acréscimo salarial de 30% sobre o seu salário, a título de salário substituição. Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor para [a] condenar a reclamada ao pagamento de um acréscimo salarial de 30% (sobre o seu salário), no período de 25/07/2016 até 16/02/2018, a título de salário substituição, com reflexos em horas extras, aviso prévio, férias acrescidas de um terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS acrescido de 40%; e [b] absolver o reclamante de arcar com os honorários advocatícios da ré. No ajuste de sucumbência, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios ao reclamante, fixados em 15%**



sobre o valor da condenação. Determina-se, ainda, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos, cujos critérios deverão ser definidos em fase de liquidação, sendo autorizados, ainda, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, observando-se a Instrução Normativa da Receita Federal 1.500/14 e a Súmula 368, itens II, III e VI, do TST. Valor provisório da condenação ora fixado em R\$ 15.000,00, com custas de R\$ 300,00, revertidas à reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de abril de 2023 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência lavrada pela **Exma. Juíza Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira** (ID. 0470b39), recorre o autor.

Busca a reforma da decisão em relação ao salário substituição (ou salário equitativo) e, sucessivamente, requer o pagamento de uma indenização por danos materiais. Pleiteia, ainda, a responsabilização solidária das reclamadas. Por fim, pretende ser absolvido de arcar com os honorários de sucumbência (ID. 5489779).

A reclamada Caye, Neme, Nakada & Silva Advogados Associados apresenta contrarrazões (ID. d427da8). Os demais reclamados (SEMAPI, SINTTEL/RS, SINDPPD/RS, SINDIMETRO/RS e SINFLUMAR) também apresentam contrarrazões (ID. a92a608).

Os autos eletrônicos são remetidos a este Tribunal para julgamento do apelo.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL.

O autor foi contratado pela primeira ré (Caye, Neme, Nakada & Silva Advogados Associados) em **16/09/2014** para exercer a função de **Assistente de Cálculos**. O contrato e trabalho perdurou até **08/06/2018**, conforme anotação na CTPS (ID. 4ac0b2d - Pág. 3). As partes informam que a extinção contratual ocorreu por meio de despedida juridicamente imotivada.



Registro não haver a incidência das disposições de direito material da Lei no 13.467/17, vigente a contar de 11/11/2017, aos empregados que, como o reclamante, foram contratados antes da nova lei e cujos contratos continuaram em vigor após o período de *vacatio legis* da denominada "Reforma Trabalhista" (aplicação do art. 468, *caput*, da CLT, não alterado pela nova Lei). Nesse caso, aplicam-se as regras vigentes no momento da assinatura do contrato de trabalho, restando os direitos deste decorrentes albergados pelo ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

## II. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

### 1. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO OU SALÁRIO EQUITATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PEDIDO SUCESSIVO). RESPONSABILIDADE DAS DEMAIS RECLAMADAS.

Na petição inicial, o autor afirma que a reclamada (escritório de advocacia Caye, Neme, Nakada & Silva Advogados Associados) possuía dois empregados responsáveis pela atividade de elaboração de cálculos: o reclamante e sua colega de trabalho, Roselaine. No período em que Roselaine gozou benefício previdenciário (de julho/2016 a fevereiro/2018), o reclamante alega que incorporou o serviço da colega, passando a realizar horas extras habituais. Afirma ter sofrido alteração contratual lesiva, pois houve acréscimo substancial de serviço, sem o aumento devido de remuneração. Frisa que houve "redução salarial indireta". Com base nessa causa de pedir, requer: *"pede a condenação da ré ao pagamento de salário substituição (e/ou salário equitativo), com base no artigo 450 da CLT e Sumula 159 do TST, para fins de pagamento ao autor da mesma remuneração recebida pela empregada Roselaine Barbosa Brasil, qual seja, aproximadamente R\$ 5.000,00 mensais"*. De forma sucessiva, requer o pagamento de uma *"indenização por danos materiais, com base no artigo 186 do CC/02, em face da redução salarial indireta realizada, para fins de que sejam alcançados ao autor as diferenças existentes entre as remunerações do autor e substituída"*.

A sentença julga improcedente a ação, por considerar que não há prova acerca da alegada substituição. A MM. Juíza *a quo* apresenta os seguintes fundamentos, ao indeferir o pedido:

*Veja-se que bem andou a defesa em demonstrar que, quando do afastamento da funcionária Roselaine, parte dos processos que eram divididos entre ela e o autor, notadamente os de maior complexidade, foram repassados aos peritos contadores que prestavam serviços para o escritório demandado, de modo que não foram, em sua totalidade, absorvidos pelo reclamante.*

*Ainda, restou demonstrado que Roselaine não só atuava na elaboração dos cálculos, como, também, exercia a coordenação, a supervisão e fiscalização técnica e administrativa do setor no qual trabalhavam, atividades que o autor sequer menciona ter desempenhado.*



Inconformado, o autor recorre da decisão. Renova os argumentos da inicial. Afirma que a primeira testemunha da ré (Sra. Roselaine, a colega substituída) não tem conhecimento dos fatos, pois estava afastada do serviço em benefício previdenciário. Quanto à segunda testemunha da ré (Sr. Fabiano, contador autônomo), destaca que ele não laborava no ambiente do escritório. Frisa que a testemunha relata ter percebido aumento no número de processos a ele repassados "nos últimos 4 anos", coincidindo com o final do período de afastamento da colega Roselaine. Menciona que, na audiência, os depoimentos das testemunhas da ré tentarem desqualificar o trabalho do autor (em comparação à Roselaine), mas pondera que o pleito não é de equiparação salarial. Destaca estar requerendo o pagamento de "*salário substituição/salário equitativo e sucessivamente de indenização pela redução indireta do salário*". Rechaça a tese da defesa sobre a diferenciação de atividades entre o autor e Roselaine. Questiona a atividade de coordenação supostamente exercida pela colega Roselaine, pois havia apenas dois empregados no setor de cálculo (o autor e Roselaine).

O autor insurge-se, ainda, em relação ao acolhimento da contradita da sua testemunha (Sr. Daniel), que era advogado contratado da reclamada. Aduz que a sua advogada atuou em apenas um processo com a testemunha Daniel, e isso não configura sociedade de fato ou de direito. Frisa que essa testemunha foi arrolada desde a petição inicial, e a reclamada teve várias oportunidades para impugná-la. Argumenta que o fato de a testemunha Daniel ter indicado a procuradora do autor para atuar neste processo não torna a testemunha suspeita, nos termos da Súmula 357 do TST. Aduz que a hipótese não se enquadra nas vedações legais dos arts. 829 da CLT e art. 457 do CPC. Ressalta que, diferentemente das testemunhas da ré, a testemunha Daniel era advogado do escritório e lá laborou (presencialmente) durante o período da substituição (de julho/16 a fevereiro/18).

Ao exame.

De início, passo a analisar a questão prejudicial, referente à contradita da testemunha do autor (Sr. Daniel, que laborou como advogado na reclamada). Em seu depoimento, o reclamante afirma: "*o depoente contratou a procuradora que lhe representa por indicação do advogado Daniel Freire, que trabalhava no escritório réu; que foi atendido em um escritório na av Otto Niemeyer; que esse escritório era do advogado Daniel; que no momento em que foi conversar sobre o processo estavam presentes a Dra. Daiane e o Dr. Daniel*".

Antes de ser tomado o depoimento de Daniel (como informante), o Juízo expõe suas razões para acolher a contradita:

*A procuradora da primeira ré contradita a testemunha ao argumento de que ela comporia sociedade de fato ou de direito com a procuradora que representa o reclamante. A procuradora já havia informado ao Juízo que atua em um único processo em conjunto com a testemunha Dr. Daniel Ramos Freire e que não seriam sócios. O*



*Juízo já havia antecipado seu posicionamento no sentido de que o fato de a testemunha manter o que se pode chamar de relação negocial com a procuradora que representa o autor retiraria a isenção para depor em Juízo. A falta de isenção em comento decorreria da circunstância de testemunha e procuradora comungarem de interesses ao menos em um processo em que advogam conjuntamente (processo 0020387-31.2018.5.04.0014) e, outrossim, por haver a procuradora declarado ser amiga da testemunha. Por fim, ressalte-se, que o fato de o autor informado em Juízo que foi a ora testemunha quem lhe indicou o nome da Dra. Daiane para representá-lo no presente processo e, mais, que quando foi atendido na entrevista inicial para o ajuizamento da presente ação, compareceu no escritório do Dr. Daniel Freire, na Av Otto Niemeyer, sendo por ele e pela Dra. Daiane, atendido, corrobora o entendimento do Juízo de que a testemunha também tem interesse no presente feito e não só naquele em que advoga conjuntamente com a procuradora do autor. Acolho, pois, a contradita, passando a ouvir a testemunha como informante.*

Em resumo, a testemunha Daniel (ex-advogado integrante do escritório reclamado, que se trata de um escritório de advocacia) foi quem indicou a procuradora do autor para atuar nesse processo. Além disso, o Sr. Daniel e a advogada do autor atuam em conjunto em outro processo. Por fim, o autor compareceu no escritório do Sr. Daniel para ter a entrevista inicial com sua advogada. O Juízo consigna que a advogada do autor declara ser amiga do Sr. Daniel, não havendo impugnação sobre tal assertiva.

Todavia, a situação fática acima mencionada não se enquadra nas hipóteses arroladas no art. 829 da CLT: *"A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação"*.

Poder-se-ia dizer que o Sr. Daniel possui interesse na causa (art. 447, § 3o, II, do CPC) por ser amigo da advogada do reclamante. Todavia, trata-se de uma presunção, não sendo possível comprovar tal alegação de forma objetiva. O fato de ambos (Sr. Daniel e a advogada do autor) terem atuado em conjunto em um único processo não se apresenta como elemento objetivo suficiente para caracterizar as hipóteses de suspeição ou impedimento. Ademais, o próprio § 4o do art. 447 dispõe que *"sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas"*. Entendo que o depoimento do Sr. Daniel é pertinente para o deslinde da lide, pois ele era advogado do escritório de advocacia (a reclamada), laborando com o autor, pois lhe repassava os processos para a elaboração dos cálculos contábeis.

Feitos tais esclarecimentos, ressalto que o depoimento do Sr. Daniel será avaliado como prova testemunhal, afastando-se a contradita e o *status* de informante. Transcrevo os principais trechos do depoimento:

*(...) que o depoente trabalhou como advogado empregado do primeiro réu de maio de 2014 a maio de 2017; que o reclamante era assistente de cálculos e foi contratado pouco tempo depois que o depoente; que também Roselaine era assistente de cálculos, mas passou a atuar como coordenadora do setor a partir do momento em que o reclamante foi admitido; (...) citando o depoente que continuou passando para o setor a mesma quantidade de processos que passava antes do afastamento de Roselaine, desconhecendo*



*quanto aos demais advogados, mas achando que a sistemática permaneceu a mesma; que acha que o reclamante ficou responsável pelos cálculos de todos os processos do setor; (...) que era Roselaine a responsável pela seleção dos processos em que ela atuaria e dos que o autor atuaria; que acha que por ela ter mais experiência ela acabava selecionando os processos mais complexos para ela própria; que após o afastamento de Roselaine o depoente confirma que passou processos com cálculos mais complexos para o reclamante, os mesmos que passaria para ela; (...) que quando do afastamento de Roselaine se recorda de ter conversado com o Dr. Mauro a respeito da situação do autor sendo cogitado que contratariam outra pessoa, o que não aconteceu; (...) que acredita que o trabalho de Roselaine tinha uma qualidade técnica superior a do autor, em função da experiência que ela tinha; (...).*

A reclamada convida duas testemunhas para depor. A Sra. Roselaine (a colega que o autor afirma ter substituído) e o Sr. Fabiano, contador autônomo, que presta serviços de cálculos contábeis ao escritório de advocacia reclamado.

A Sra. Roselaine afirma o seguinte:

*(...) que a depoente trabalhou de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014 e posteriormente de 01/09/2014 a 03/05/2019 para o primeiro réu, como assistente de cálculos, mesma função exercida pelo reclamante; (...) que a depoente estima que o autor e a depoente elaboravam cálculos em cerca de 100 processos por mês, dizendo que era a própria depoente quem fazia a seleção de quais processos ela atuaria e em quais processos o reclamante trabalharia; que refere que não ficava meio a meio para cada um, exatamente, uma vez que a depoente costumava ficar com os processos mais complexos e repassar ao autor os menos complexos; que tem conhecimento que no período de seu afastamento por motivo de saúde a parte lhe caberia de seus processos passou a ser repassada para os peritos externos, Jairo e Fabiano, até porque o reclamante não teria condições de absorver todos os processos em que a depoente e ele trabalhavam; (...) que a depoente tomou conhecimento da destinação dos processos que lhe caberiam no seu afastamento para os peritos externos, quando retornou da licença; que a depoente avalia que seu trabalho ostentasse superioridade técnica em relação ao trabalho do autor, na medida em que alguns advogados, em processos mais complexos, solicitavam que fosse a depoente quem elaborasse os cálculos; (...) que a depoente era responsável pelo setor e cuidava para os processos inclusive do autor não atrasassem, etc; que inclusive o advogado Daniel Freire também requeria que processos mais complexos fossem destinados à depoente; (...) que indicou o reclamante para trabalhar no primeiro réu porque não conhecia outra pessoa que entendesse dos cálculos que elaboravam e por isso lembrou do reclamante, já que ele havia coberto sua licença maternidade no escritório do Dr. Regis; que não sabe responder se o reclamante tinha condições técnicas para elaborar cálculos complexos e não sabe se os realizou; (...) que alguns processos em que a depoente atuou antes de sair da licença, quando voltaram para novos cálculos, foram executados estes pelo autor ou pelos peritos externos; (...).*

A outra testemunha da ré, o contador autônomo Sr. Fabiano, declara:

*(...) que o depoente presta serviços como contador autônomo à primeira ré há cerca de 12 anos, sendo que também presta serviços para outros escritórios de advocacia e também atua como perito contador na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum; que os processos que são destinados ao depoente são do mesmo grau de complexidade que eram destinados à Roselaine e ao autor; que o depoente começou a perceber um significativo aumento e constante do número de processos enviados a ele há cerca de 4 anos atrás, ao*



*que se recorda; que questionou a advogada Cristiane, do primeiro réu, a respeito do acréscimo, e ela comentou que isso teria se dado em razão do afastamento por motivo de doença de Roselaine; que não tem como precisar em termos percentuais em quanto aumentou o número de processos enviados ao depoente por mês, dizendo que eram muitos processos e isso era perceptível; que o depoente recebe por processo em que elabora os cálculos; (...) perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada: que na avaliação do depoente o trabalho de Roselaine detinha uma superioridade técnica em relação ao trabalho do autor; perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamante: que conversou em poucas ocasiões com o reclamante, mas em duas oportunidades em que conversou com ele por telefone, avaliou que ele estava fazendo questionamentos em relação a temas que o depoente considera básicos na contabilidade, como atualização do IGPM, por exemplo; que não se recorda de ter atuado em processo em que o reclamante teria elaborado cálculos; nada mais.*

Pois bem. Os depoimentos indicam que o autor e a testemunha Roselaine dividiam os processos do escritório para a realização dos cálculos trabalhistas. Há consenso de que a colega de trabalho Roselaine era mais experiente do que o autor, separando para si os cálculos mais difíceis. Desde antes da alegada substituição, o escritório de advocacia já fazia o uso de dois contadores autônomos para também cumprir a tarefa de elaboração dos cálculos. Igualmente chama a atenção a declaração da testemunha Roselaine de que, em momento anterior, já havia indicado o reclamante para labor para o primeiro demandado, porque, segundo a depoente, *"não conhecia outra pessoa que entendesse dos cálculos que elaboravam e por isso lembrou do reclamante, já que ele havia coberto sua licença maternidade no escritório do Dr. Regis"*.

A segunda testemunha da ré (o contador Fabiano) afirma que viu aumentar o número de processos, e, segundo ele, esse aumento deveu-se ao afastamento de Roselaine. A testemunha menciona que questionou uma advogada do escritório e obteve tal resposta. Todavia, o Sr. Fabiano refere que *"começou a perceber um significativo aumento e constante do número de processos enviados a ele há cerca de 4 anos atrás"*. Retroagindo 4 anos da data da audiência (realizada em 07/06/2022), esse aumento de processo para o contador teria ocorrido a partir de junho de 2018. Entretanto, o benefício previdenciário foi fruído por Roselaine de 25/07/2016 até 16/02/2018 (IDs. e2876ec e 89d182b). Ou a informação não é verídica, ou há imprecisão quanto à época na qual o aumento de processos ocorreu.

De outro lado, a testemunha Daniel (ex-advogado do escritório) afirma que continuou repassando ao setor de cálculos o mesmo número de processos que passava anteriormente ao afastamento da Sra. Roselaine. Segundo Daniel, os processos novos eram repassados ao setor de cálculos do escritório (composto por Roselaine e o autor), bem como os processos nos quais eles já haviam atuado. Apenas os processos nos quais os peritos externos já tinham atuado eram repassados a esses profissionais. Ou seja, conforme o depoimento de Daniel, o reclamante "herdou" o volume de trabalho da colega afastada em benefício previdenciário. Vale frisar que os contadores autônomos recebiam por processo, logo o escritório deixaria de ser onerado, caso as contas continuassem a ser realizadas pelo seu setor interno de cálculos. Perguntado como o autor dava conta do acréscimo de serviços, Daniel refere que *"questionado*





*pelo Juízo sobre como o reclamante deu conta de fazer seu trabalho e o de Roselaine, disse que em uma oportunidade chegou no escritório e viu que o reclamante havia dormido no local". A reclamada pretende rechaçar essa informação, pois questionou a testemunha no seguinte sentido: "perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada: que desconhece se o autor teria passado a noite no escritório trabalhando ou porque havia brigado com sua esposa". Entretanto, não há prova acerca dessa suposição feita pela ré.*

De qualquer forma, com amparo no princípio da aptidão da prova, cabia ao primeiro demandado juntar ao feito a documentação necessária ao deslinde da controvérsia, ônus que decorre, ainda, dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, não havendo nos autos, por exemplo, consoante bem assinalado nos debates realizados pelos Magistrados por ocasião do julgamento do presente feito, comprovantes dos pagamentos realizados, no período, aos apontados peritos externos, encargo processual, reitero, que competia ao empregador.

Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 233 da SDI-1 do TST, aqui adotada por analogia, a decisão que acolhe o pedido com amparo na prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou tal lapso.

De todo o exposto, considero que houve um acréscimo substancial de serviço para o autor. Havia duas pessoas no setor de cálculo do escritório, e, em tese, o volume de serviço manteve-se o mesmo. É provável que uma parte do volume de trabalho da colega Roselaine tenha sim sido repassada aos contadores autônomos, como refere a testemunha Fernando. Aliás, essa é a conclusão que depreendo de todos os elementos de prova (que são difusos). Nesse sentido, transcrevo um trecho do depoimento da testemunha Roselaine (a colega substituída): *"que alguns processos em que a depoente atuou antes de sair da licença, quando voltaram para novos cálculos, foram executados estes pelo autor ou pelos peritos externos"*.

Essa é a conclusão mais lógica: o volume de trabalho antes realizado pela colega Reselaine foi dividido entre o autor e os contadores externos. Além de ser a conclusão mais lógica, essa é a "versão média" do conjunto das informações oriundas dos depoimentos.

Considero, portanto, ter havido a quebra do sinalagma contratual, diante do acréscimo substancial de serviço. Tal acréscimo de volume de trabalho não foi ressarcido com o aumento salarial, pela substituição da colega em licença.

No início da substituição, o autor recebia o salário base de R\$ 2.379,80 (contracheque de agosto/2016, ID. 5e2f402 - Pág. 24).



O autor requer o pagamento do salário substituição, alegando que a colega Roselaine recebia R\$ 5.000,00. A reclamada, em sua contestação (ID. 9d4e057), não impugna essa alegação de que a "paradigma" recebia R\$ 5.000,00. Então, se o pedido fosse acolhido integralmente, o autor teria que receber a diferença entre os R\$ 5.000,00 pagos à Roselaine e o salário por ele percebido, no período de substituição.

Todavia, conforme acima exposto, entendo que nem todo o volume de trabalho da "paradigma" foi absorvido pelo autor. Por razoabilidade, fixo que o autor tem direito ao acréscimo salarial de 30% sobre o seu salário no período de substituição (de 25/07/2016 até 16/02/2018). Esse acréscimo salarial corresponde à parte do salário substituição pretendido pelo autor.

Não acolho o pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária dos demais reclamados (todos sindicatos de categorias profissionais: SEMAPI, SINDIMETRORS, SINTEL, SINDPPDRS, SINFLUMAR e SIMPA). A primeira reclamada é um escritório de advocacia que presta serviços de assessoria jurídica aos sindicatos, bem como representa em juízo os trabalhadores encaminhados ao escritório pelas entidades sindicais. A advocacia trata-se de um serviço extremamente especializado. Apesar de no plano formal vigor o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, sabe-se que na prática o advogado detém o monopólio da técnica do assessoramento e da representação jurídica em Juízo. Em outras áreas do Direito, esse monopólio inclusive é legal, ou seja, a parte somente acessa o Poder Judiciário, por meio da representação do advogado. Assim, não se trata da clássica hipótese de terceirização de serviços, prevista na Súmula 331 do TST ou na Lei no 6.019/74 (com as alterações provenientes da Lei no 13.429/17 e da Lei no 13.467/17).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de um "plus" salarial de 30% (sobre o salário do reclamante), no período de 25/07/2016 até 16/02/2018, a título de salário substituição, com reflexos em horas extras, aviso prévio, férias acrescidas de um terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS acrescido de 40%.

## **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUSTE DE SUCUMBÊNCIA.**

A sentença defere ao autor a gratuidade de justiça e, diante da improcedência da ação, condena o trabalhador ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Embora determine a suspensão da exigibilidade da obrigação, a sentença entende ser possível o pagamento dos honorários advocatícios, caso o autor obtenha em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de arcar com a obrigação.



O autora insurge-se contra a sentença, por considera que o pagamento dos honorários de sucumbência pelo trabalhador é incompatível com o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766.

Analiso.

Com o êxito do recurso, o pedido da inicial é acolhido em parte, estando descaracterização a sucumbência do reclamante. A sucumbência da parte autora fica caracterizada apenas em relação aos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme o entendimento vertido no Enunciado no 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra): *"O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3o, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial"*.

Dessa forma, absolvo o autor de arcar com os honorários advocatícios da reclamada.

Por outro lado, a reclamada passa a ser sucumbente na ação e deve arcar com os honorários advocatícios do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Dou provimento ao recurso do autor, para absolvê-lo de arcar com os honorários advocatícios da ré. No ajuste de sucumbência, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios ao reclamante, fixado em 15% sobre o valor da condenação.

### III. PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelo recorrente e em contrarrazões, ainda que não expressamente mencionados, nos termos do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297 do TST, de modo que eventual inconformidade com o julgado deverá ser manifestada mediante recurso próprio.

\*7281

**ALEXANDRE CORREA DA CRUZ**

Relator

**VOTOS**



**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY**

